



ATO DO DIRETOR DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES JULGAMENTO DE RECURSO

Trata o presente de Análise e Julgamento das peças recursais interpostas pelas Empresas REAL DP SERVIÇOS GERAIS LTDA e PLANALTO SERVICE LTDA contra ato do Pregoeiro que habilitou a Empresa GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA no Pregão Eletrônico n.º 53/2012/CBMDf, objeto do Processo Administrativo nº 053.001.013/2013.

1. A presente fase recursal foi motivada pela manifestação de intenção de recurso das empresas REAL DP SERVIÇOS GERAIS LTDA e PLANALTO SERVICE LTDA, não conformadas com o ato do pregoeiro do certame que declarou a empresa GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA vencedora do feito.
2. As recorrentes apresentaram as razões de recurso no prazo legal, via portal eletrônico de compras do Governo Federal (*comprasnet*). Igualmente, depois de intimada para oferecer contrarrazões, via *comprasnet*, a recorrida apresentou sua peça contradita, insurgindo-se contra as alegações das recorrentes.
3. A instrução ofertada pelo Pregoeiro do certame pugna pela improcedência do pedido da empresa REAL DP SERVIÇOS GERAIS LTDA. Em sua peça, o Pregoeiro defende que, diante da não apresentação de fatos novos, cabe a manutenção da decisão anterior proferida na fase recursal; mesmo porque o mérito foi objeto de idêntica análise e julgamento em sede de petição anterior. Assiste razão ao pregoeiro.
4. Acerca dos pedidos da empresa PLANALTO SERVICE LTDA, o Pregoeiro, opinou pela procedência parcial. Quando confrontados os anexos postados no portal *comprasnet* com os documentos originais, evidenciou-se que foi apresentada documentação vencida, em clara afronta ao instrumento convocatório (item 7.8).
5. Além disso, o Pregoeiro anotou que a Declaração de Atividade Econômica Preponderante para Fins de Enquadramento do FAP não atende à exigência constante do item 5.5, "f" do Edital.
6. Nesses quesitos, diante de tais falhas claramente substanciais, concordo com o Pregoeiro de que a proponente deve ser inabilitada. Ressalva

"Brasília – Patrimônio da Humanidade"



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



deve ser feita quanto à procedência parcial do Recurso interposto pela PLANALTO SERVICE LTDA, na forma sugerida pelo Pregoeiro.

7. É que apesar de, na análise de mérito, restar demonstrada que a licitante GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA deva ser inabilitada, tal decisão não tem por fundamento a possível adulteração de documentos alegada pela empresa PLANALTO. No ponto, vejo que o relatório informa que a promoção de investigação acerca de possível crime ultrapassa a competência do CBMDF.

8. Além disso, acrescento que no meu sentir, há grande dissenso sobre a possibilidade de a pessoa jurídica cometer ilícito penal. Parte considerável da doutrina penalista entende que a pessoa jurídica não comete ilícito penal, como é exemplo o seguinte excerto:

[...] embora o direito confira à pessoa moral existência distinta da de seus membros (art. 20 do Código Civil), é forçoso reconhecer-se que o referido ente não possui corpo físico próprio nem psiquismo exclusivamente seu, razão pela qual não é capaz de ter dolo ou culpa, como resultado de uma atividade psicológica oriunda de sua própria personalidade (singularmente entendida), não podendo, destarte, praticar, por si só (mas apenas através de seus sócios), ações ou omissões. Em outras palavras: a pessoa jurídica é, na prática, um instrumento nas mãos de seus sócios, ou de algum ou alguns deles. Nesta linha de raciocínio, a pessoa coletiva jamais poderá ser autora direta de algum crime. (COSTANTINO, Carlos Ernani. *Outros Aspectos da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. In: Boletim IBCCrim, n. 74, janeiro/1999)

9. A seu turno o colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), ainda que se referisse a crime ambiental, recentemente decidiu ser possível tal prática de desde que haja imputação simultânea de pessoa física que atua em seu nome, assim discorrendo o e. STJ:

[...]. Como somente se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais nas hipóteses de imputação simultânea da pessoa física que atua em seu nome, responsável por sua gerência, *in casu*, concedida a ordem em relação ao gerente da TIM CELULAR S.A, não há como manter o feito apenas em relação à empresa. [...]. (HC 147.541 / RS – rel. Min. Celso Limongi)

10. Diante desse cenário quanto a impossibilidade de cometimento de ilícito penal por parte de pessoa jurídica, correto o relatório do pregoeiro. Assim, é cogente o encaminhamento dos fatos noticiados pela PLANALTO SERVICE LTDA para o Ministério Público; porquanto impossível ao CBMDF atuar como órgão de persecução penal.

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



11. Concluo que o pregoeiro produziu minucioso relatório, abordando, ponto a ponto, as informações das empresas recorrentes e da recorrida. Foi trazida extensa jurisprudência acerca da matéria e os pontos controversos foram esclarecidos; ademais, o conjunto probatório foi suficientemente demonstrado, motivo pelo qual faço uso dos fundamentos de fato e de direito lançados no RELATÓRIO DE RECURSO, com os acréscimos aqui lançados, como razão de decidir.

12. Diante desse farto alicerce, **RESOLVO:**

1. **RECEBER** as razões de recurso das empresas REAL DP SERVIÇOS GERAIS LTDA e PLANALTO SERVICE LTDA.
2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos pedidos das empresas REAL DP SERVIÇOS GERAIS LTDA e PLANALTO SERVICE LTDA, salvo quanto a dar conhecimento ao Ministério Público, pedido por esta última Empresa e atendido conforme item 5.b a seguir;
3. **INABILITAR** a empresa GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA, em razão da afronta ao item 5.5, alínea "f" e item 7.8 do Edital do PE n.º 053/2013–ICOA/DEALF/CBMDF;
4. **DETERMINAR** o retorno do PE 053/2013 – CBMDF à fase de aceitabilidade de propostas para prosseguimento do certame, respeitada a ordem de classificação;
5. **DETERMINAR** à SELIC que:
 - a. Promova a comunicação desta decisão aos interessados, por meio do *comprasnet*, correio eletrônico e correio (AR).
 - b. Providencie expediente ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), comunicando a possível entrega de documento fraudado no certame.
6. **CUMPRA-SE.**

Brasília-DF, em 03 de abril de 2014.

ALEXANDRE COSTA OLIVEIRA – Cel. QOBM/Comb.
Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF
Mat. 1399868